



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 6^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**20/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



Comissão de Assuntos Sociais

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2013.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 4/2003 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	12
2	PLS 131/2010 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	26
3	PLS 571/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	36
4	PLS 701/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	49
5	PLS 118/2011 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	68
6	PLS 428/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	87

7	PLS 55/2012 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	104
8	PLS 176/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	118

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 /6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(42)(23)(12)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(42)(30)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(37)(42)(30)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(42)(9)(10)(30)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(42)(30)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(42)(30)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(42)(30)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(42)(22)(28)(30)(21)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(16)(42)(30)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(42)(30)(32)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(37)(42)(30)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(41)(17)(19)(15)	GO (61) 3303-1962
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(41)(13)(15)	SP (61) 3303-6063/6064	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Sodré Santoro(PTB)(38)(45)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(11)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(31)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
João Costa(PPL)(48)(39)(35)(36)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467	3 Antonio Russo(PR)(25)(26)(40)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, da Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

(17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

(18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força;
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 01/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Áécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
 FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 20 de março de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

6^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Deliberação de Proposições	
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 4, de 2003

- Não Terminativo -

Institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003.

Observações:

- Em 02.04.2009, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Em 24.11.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer pela Prejudicialidade do Projeto.
- A matéria vai à Comissão Diretora para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2010

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários de produtos elaborados com recurso à nanotecnologia contenham informação sobre esse fato.

Autoria: Senador Tião Viana

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2010.

Observações:

- A matéria vai à *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.*
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)**ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e da Emenda nº 1-CDH nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 17.05.2012, a *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa* aprovou *Parecer Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH*;
- A matéria vai à *Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa*;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1186/2011\)](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 701, de 2011**- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional", para adequá-la à Constituição de 1988 e dá outras providências.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela oitiva preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2011, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Observações:

- A votação será simbólica em virtude da conclusão do voto do Relator.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

- Em 21.11.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo);
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Observações:

- Em 16.10.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2012**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)**ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, de 2012**- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 05.12.12, lido o Relatório, a matéria é retirada de Pauta. Ficam adiadas a discussão e a votação.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a finalidade de criar a Ouvidoria Permanente do Senado Federal. A Ouvidoria, de acordo com o texto da resolução, destina-se a investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito, em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

O órgão a ser criado nesta Casa realizará, segundo a proposta, reuniões semanais e contará em sua composição com um Senador de cada partido com representação nesta Casa, com mandato de um ano, permitida recondução por igual período. As denúncias a serem investigadas serão apresentadas pelos interessados pessoalmente aos membros da Ouvidoria, seguindo ordem de inscrição. As informações coletadas poderão ser investigadas pela própria Ouvidoria ou encaminhadas para as entidades competentes, conforme entendimento do colegiado.

Ademais, para funcionamento da Ouvidoria, fica garantida estrutura física e logística capaz de dar o suporte necessário para o

desenvolvimento dos seus trabalhos.

Na justificação da matéria, seu autor afirma que a medida irá contribuir para que o Senado Federal estabeleça uma melhor sintonia com a sociedade e, a partir daí, possa obter maior qualidade do próprio trabalho legislativo.

O projeto em exame recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aprovado no dia 21 de maio de 2009. Posteriormente, apreciada nesta Comissão de Assuntos Sociais, em 31 de agosto de 2011, a proposição recebeu parecer que concluiu pela aprovação de requerimento de audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesta, o parecer aprovado recomendou a declaração de prejudicialidade. Agora, o projeto retorna à CAS para deliberação, após o que deverá seguir para exame da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria contida no PRS nº 4, de 2003, atende aos requisitos de regimentalidade para o exame neste Colegiado, pois cabe à Comissão de Assuntos Sociais a análise de matérias correlatas a questões alusivas às chamadas minorias, como as que nela são tratadas.

Lembramos que o projeto visa a estabelecer um canal de participação da população brasileira nos trabalhos do Senado Federal, por meio da oitiva de pessoas que apresentem denúncias relacionadas à *discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual*. Contudo, embora a abertura de um espaço para atender à população seja uma providência louvável, não podemos negar a força dos argumentos contrários a sua criação apresentados pela CDH em seu parecer.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi criada em 2005 (dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003),

tendo sido constituída com as mesmas atribuições da Ouvidoria hoje proposta no projeto de resolução. Essa comissão foi ainda robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme se pode depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo esse dispositivo, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.

Ademais, bem lembrou a CDH que o Regimento Interno ainda fixa, de modo específico, a competência das comissões no que respeita ao recebimento de denúncias. De acordo com seu art. 96, a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência. E ainda: os expedientes deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Assim, estamos de pleno acordo com a decisão da CDH. Apesar de louvável, a ideia de criação de um espaço para participação da população, como bem consignou o parecer da CDH, “já está atendida em sua plenitude no estabelecimento das competências da CDH, seja no que se refere ao seu campo de atuação (direitos humanos), seja no que respeita às prerrogativas de uma comissão permanente do Senado Federal”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 4, DE 2003

Institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, órgão pluripartidário, vinculado ao Poder Legislativo.

Art. 2º Este Órgão reunir-se-á semanalmente, para tomar conhecimento de denúncias de preconceitos ou discriminações praticados contra a população em geral.

Art. 3º Os membros da Ouvidoria Permanente do Senado Federal serão escolhidos pelos partidos com representação nesta Casa, e terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1º A Ouvidoria Permanente do Senado Federal será constituída por 1 (um) senador de cada Partido.

§ 2º Cada membro titular possuirá 1 (um) suplente.

Art. 4º Os interessados em fazer suas denúncias serão ouvidos pessoalmente pelos membros da Ouvidoria Permanente do Senado Federal, conforme ordem de inscrição.

Art. 5º As violações dos direitos civis, via atos de preconceito ou discriminação, serão encaminhadas às autoridades competentes, mediante relatório elaborado por integrante da Ouvidoria e aprovado pela maioria dos seus integrantes.

Art. 6º Os deveres da Ouvidoria Permanente do Senado Federal são:

a. Investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito em virtude raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

b. Avaliar as leis e políticas federais relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

c. Coletar, investigar, avaliar informações resultantes de atos de discriminação ou preconceito em virtude raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual junto aos meios de comunicação.

d. Receber denúncias e investigar o uso de emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para qualquer finalidade.

e. Servir como entreposto nacional para informações relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtude raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

f. Apresentar relatórios, informações e recomendações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

g. Emitir comunicados de interesse público visando desincentivar a discriminação ou o preconceito por motivo raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual, bem como por ações políticas, econômicas ou sociais.

h. Encaminhar aos órgãos competentes do Governo Federal, Estaduais e Municipais, as queixas

recebidas, quando for o caso, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. A Ouvidoria Permanente do Senado Federal poderá realizar audiências para apurar as denúncias.

Art. 7º Fica assegurada, para funcionamento da Ouvidoria Permanente do Senado Federal, ora criada, a estrutura física e logística adequada ao atingimento dos objetivos a que se propõe.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

Justificação

Grande parte da população brasileira sofre a violência do preconceito e da discriminação, diariamente, na própria carne.

Alguns casos repercutem nos meios de comunicação, mas não chegam ao conhecimento das autoridades competentes e o povo fica impotente diante das injustiças sociais.

Cremos que esta Casa muito pode contribuir para minorar o presente quadro.

Assim, propomos instituir, no Senado Federal, uma Ouvidoria Permanente para atender as queixas e denúncias da população em geral, no que tange às questões relacionadas aos preconceitos e às discriminações.

O presente projeto foi espelhado em proposição semelhante aprovada por lei pelo Congresso Americano, em 1957.

A questão dos direitos civis no Brasil é lamentável, principalmente no que tange à discriminação ou preconceito contra os negros, idosos, crianças, deficientes físicos, mulheres, relativos à cor, ao sexo, à religião e à procedência nacional.

Entendemos que a criação da Ouvidoria Permanente é uma demonstração de que o Senado Federal quer ouvir o povo e entrar em sintonia com a sociedade. Essa Ouvidoria certamente aperfeiçoará o nosso trabalho na elaboração de leis e proposições, e contribuirá para uma efetiva aplicação das mesmas.

A nossa iniciativa, colegas parlamentares, visa assegurar um espaço democrático para o exame de questões como o preconceito racial e as discriminações. Esta Ouvidoria cumprirá um papel fundamental no sentido de combater o **apartheid** e contribuir para varrê-lo, de uma vez por todas, da história presente e futura da Humanidade.

Contamos, por isso, com o apoio de nossos ilustres pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003 –
Senador **Paulo Paim**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27-02-2002

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para receber e encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a finalidade de criar a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, destinada a *investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual* (art. 6º, alínea a).

O projeto estabelece que a Ouvidoria proposta realize reuniões semanais e que seja composta por um Senador de cada partido com representação nesta Casa, com mandato de um ano, permitida recondução por igual período.

No dizer da proposição, as denúncias serão feitas pelos interessados pessoalmente aos membros da Ouvidoria, obedecendo a uma ordem de inscrição. As informações coletadas poderão ser investigadas pela própria Ouvidoria ou encaminhadas para as entidades competentes, conforme entendimento do colegiado.

Por fim, o PRS assegura, para funcionamento da Ouvidoria,

estrutura física e logística capaz de dar o suporte necessário para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

O Senador Paulo Paim afirma, na justificação da matéria, que a medida irá contribuir para que esta Casa estabeleça uma melhor sintonia com a sociedade e, a partir daí, possa obter maior qualidade do próprio trabalho legislativo.

O projeto em exame recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Depois da aprovação na CCJ, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou voto pela oitiva deste Colegiado, por considerar que a distribuição da matéria ocorreu antes de instituída a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em seguida, o projeto deve seguir para exame da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre assuntos referentes à proteção das minorias sociais ou étnicas. É regimental, portanto, a análise da matéria por este Colegiado. Acrescente-se, ainda, que a proposição não veicula óbices jurídicos nem de ordem formal ou material, conforme atestou sua aprovação pela CCJ.

Quanto ao mérito, a proposição visa constituir, de forma institucionalizada e permanente, a participação da população nos trabalhos do Senado Federal, por meio da oitiva de pessoas que tenham denúncias a respeito de ocorrências relacionadas a *discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual*.

A abertura desse espaço atende à população que encontra dificuldades em denunciar os desrespeitos, especialmente aquela parcela que luta para ver consolidadas suas garantias individuais, seus direitos à

igualdade e, também, à diferença.

Contudo, ao tempo em que reconhecemos a relevância de esta Casa legislativa ouvir os cidadãos, condição fundamental para uma atuação parlamentar relevante, lembramos que a CDH vem cumprindo primorosamente esse papel, conforme demonstra a expressiva quantidade de audiências públicas aqui realizadas, muitas delas motivadas por denúncias trazidas pela sociedade.

Compreendemos que a iniciativa foi fundamental em 2003, quando não havia nem a CDH, para ouvir as denúncias aludidas no projeto, nem a própria Ouvidoria do Senado Federal, destinada a receber contribuições acerca do funcionamento da Casa.

Perceba-se que a criação da CDH, ocorrida em 2005, dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003, foi constituída com as mesmas atribuições da ouvidoria proposta, mas robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme pode-se depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo ele, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.

Além do disposto anteriormente, o Regimento Interno ainda fixa, de modo específico, a competência das comissões no que respeita ao recebimento de denúncias. De acordo com o art. 96 do RISF, a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência. E ainda: os expedientes deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

As comissões também têm a competência de realizar audiências públicas para ouvir denúncias. A iniciativa das audiências, inclusive, pode partir de entidade da sociedade civil. O RISF, em seu art. 93, é esclarecedor com relação ao tema: segundo seus dispositivos, audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

Diante do exposto, julgamos a proposta do Senador Paulo Paim extremamente meritória, mas seus objetivos já estão atendidos em sua plenitude no estabelecimento das competências da CDH, seja no que se refere ao seu campo de atuação (direitos humanos), seja no que respeita às prerrogativas de uma comissão permanente do Senado Federal.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas, o voto é pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Resolução do Senado nº 4 de 2003, que *institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**
RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob análise, de autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, tem por objetivo instituir a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, que se reuniria semanalmente para *tomar conhecimento de denúncias de preconceitos ou discriminações praticados contra a população em geral.* (arts. 1º e 2º).

O art. 3º trata da forma de escolha dos membros da Ouvidoria, e o art. 4º busca determinar que as denúncias deverão ser feitas pessoalmente, por ordem de inscrição.

O art. 5º dispõe que *as violações dos direitos civis, via atos de preconceito e discriminação, serão encaminhadas às autoridades competentes, mediante relatório elaborado por integrante da Ouvidoria e aprovado pela maioria dos seus integrantes.*

O art. 6º versa sobre os deveres do órgão, e o art. 7º assegura, para o seu funcionamento, a estrutura física logística adequada para a finalidade a que a instituição se propõe.

Na sua justificação, o nobre autor da proposta começa por ressaltar que grande parte da população brasileira sofre a violência do preconceito e da discriminação, sendo que muitos casos, embora repercutam nos meios de comunicação, não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, deixando o povo indefeso; assim, esta Casa pode contribuir para minorar o problema, mediante a criação do órgão proposto pelo projeto, semelhantemente à proposição já aprovada pelo Congresso Americano, em 1957.

Em seguida, aponta a lamentável situação relativa aos direitos civis no Brasil, principalmente no que diz respeito à discriminação ou preconceitos de cor, raça, sexo etc. E finaliza ressaltando que a criação da instituição representará uma demonstração de que o Senado Federal quer entrar em sintonia com os reclames da sociedade, abrindo espaço democrático para o exame de problemas de tão grande gravidade.

II – ANÁLISE

O projeto é constitucional e jurídico, e encontra amparos nos princípios básicos ratificadores da função dos Parlamentos no mundo moderno, que, além de elaborar leis, devem cumprir a nobre tarefa de resguardar o Estado Democrático, seja por meio de fiscalização aos atos do Poder Executivo, seja pela constante vigilância ao que se passa na coletividade, sobretudo no que se refere ao respeito aos direitos humanos.

Para que tais missões sejam cumpridas a contento pelo Poder Legislativo, não bastam os instrumentos de que a instituição já dispõe, entre os quais citamos as tarefas atribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ou as próprias tarefas efetuadas pelas outras comissões permanentes que podem, além de apreciar projetos, tomar providências junto à coletividade, ou ainda os discursos, ferramentas utilizadas pelos parlamentares para muitas coisas, inclusive denunciar abusos e atos de má fé. Pensamos que é preciso a força da opinião pública atuando de forma mais direta e participativa, de maneira que as pessoas se sintam no justo direito de denunciar o que quer que venha a constituir preconceito e discriminação, sem precisar esperar que as autoridades dêem os primeiros passos nesse sentido.

O Estado Democrático de Direito precisa estar em constante aprimoramento, e assim é louvável toda medida que vise a despertar a consciência cidadã, alicerce sobre o qual a Nação encontra meios para se desenvolver e prosperar. O projeto, ainda, mostra-se afinado com o sistema de *freios e contrapesos*, decorrente da noção hodierna de harmonia entre os Poderes em que estes, embora independentes, se fiscalizam para garantir o respeito às leis e à cidadania.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2010, do Senador Tião Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários de produtos elaborados com recurso à nanotecnologia contenham informação sobre esse fato.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2010, de autoria do Senador Tião Viana, que obriga que os alimentos, os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos e os saneantes, além de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, exibam aviso em seus rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários, sempre que utilizarem a nanotecnologia em sua fabricação.

Para tanto, a proposta acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para alertar desse fato o consumidor de alimentos e ingredientes alimentares produzidos com recurso à nanotecnologia, e também daqueles produzidos a partir de animais alimentados com ração produzida com recurso à nanotecnologia. A informação deverá constar, em destaque, no painel principal, por meio de expressões e símbolos a serem definidos em regulamento, e também no documento fiscal.

Além disso, o PLS acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para impor que os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, as embalagens, os prospectos e os materiais publicitários referentes aos produtos de que trata essa lei – medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros – e que tenham sido elaborados com recurso à nanotecnologia, tragam a informação de maneira ostensiva, na forma do regulamento.

O art. 3º da iniciativa determina, por fim, que a lei gerada pela aprovação do projeto entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Tião Viana ressalta que o uso da nanotecnologia em vários ramos da atividade humana já se tornou realidade e apresenta tendência a crescer exponencialmente na próxima década. O autor defende que a crescente utilização da nanotecnologia em produtos sujeitos a vigilância sanitária exige a instituição de normas destinadas a informar acerca das implicações sobre a saúde e a segurança do consumidor, decorrentes do uso desse recurso tecnológico.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Na presente análise, vamos nos ater às questões relacionadas à competência da CAS para opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde; produção, controle e fiscalização de medicamentos; e inspeção e fiscalização de alimentos, conforme determina o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Outros aspectos da proposição deverão ser analisados pela CMA, a quem cabe decisão terminativa sobre a matéria.

A nanociência é a área do conhecimento humano que estuda a manipulação da matéria no plano de átomos e moléculas. O vocábulo vem da palavra nanômetro, que equivale à bilionésima parte do metro. Por meio desse

conhecimento, a nanotecnologia está criando materiais com propriedades otimizadas e desenvolvendo novos produtos e processos.

As aplicações da nanotecnologia estão em inúmeros setores, desde a biologia até a engenharia, notadamente em processos produtivos de medicamentos, alimentos, saneantes e cosméticos. Por seus relevantes ganhos, o desenvolvimento de novas frentes para a sua aplicação vem ocorrendo de forma acelerada, o que requer o acompanhamento da matéria pelas autoridades sanitárias do País. Nesse sentido, ressalta-se a importância do tema do projeto de lei sob análise.

Por outro lado, há razões que contraindicam a aprovação da proposição.

Não há evidências científicas que justifiquem a necessidade de ressalvar o uso da nanotecnologia nos processos produtivos, conforme destaca a própria justificação do projeto. Além disso, existem muitas técnicas diferentes englobadas nessa classificação, o que por si só torna inadequada a generalização da medida imposta pelo projeto de lei.

Existe, também, a possibilidade de a informação quanto ao emprego de nanotecnologia induzir no consumidor – que na maioria dos casos não tem conhecimento técnico sobre o assunto – a percepção de que o produto, de alguma forma, é melhor ou pior do que outros similares, confundindo-o desnecessariamente.

A informação pode, em alguns casos, ser interpretada como uma advertência, mesmo que a nanotecnologia agregue melhoramento do produto. Esse alarmismo pode trazer prejuízos econômicos às empresas que têm investido no aprimoramento de seus produtos mediante o emprego da nanotecnologia. Consequentemente, poderia haver redução nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais no setor, o que minguaria os propósitos do Programa Nacional de Nanotecnologia, instrumento governamental de fomento nessa área.

Outra razão para não efetivar a medida pretendida pelo PLS em tela advém do fato de que o desenvolvimento de novas tecnologias e o seu emprego na fabricação de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos e saneantes constitui um processo em permanente evolução. Assim, não parece

haver motivo para destacar o uso da nanotecnologia, seja em detrimento, seja em favorecimento de outras novas tecnologias empregadas na industrialização daqueles produtos.

Finalmente, além de gerar confusão e alarme, o projeto sob análise pode encarecer o preço dos produtos, em decorrência da imposição de maiores exigências burocráticas.

Em virtude dessas razões, entendemos que, inexistindo base científica para a imposição de alertas sobre a utilização da nanotecnologia, a medida proposta pelo PLS nº 131, de 2010, caracteriza intervenção desnecessária sobre a produção de alimentos, medicamentos, saneantes e cosméticos. Ademais, ainda que tal advertência ou informação fosse considerada imprescindível, ela deveria ser regulamentada por meio de norma infralegal, pois é um detalhamento das regras gerais que devem ser observadas na fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 986, de 1969, e pelas Leis nºs 6.360, de 1976, e 9.782, de 1999.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos*, e dá outras providências, para determinar que rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários de produtos elaborados com recurso à nanotecnologia contenham informação sobre esse fato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que tenham sido produzidos com recurso à nanotecnologia, o consumidor deverá ser informado desse fato.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal, a

informação de que trata o *caput*, por meio de expressões e símbolos a serem definidos em regulamento.

§ 2º A informação determinada no § 1º também deverá constar do documento fiscal.

§ 3º Os rótulos de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração produzida ou contendo ingredientes produzidos com recurso à nanotecnologia deverão trazer, no painel principal, em destaque, essa informação, na forma do regulamento.”

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no *caput*, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

§ 2º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, as embalagens, os prospectos e os materiais publicitários referentes aos produtos de que trata esta Lei, quando elaborados com recursos à nanotecnologia, trarão essa informação de maneira ostensiva, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nanotecnologia já faz parte de nossas vidas e de nosso cotidiano, sem que nos demos conta disso. Ela está presente no xampu, no dentífrico, no protetor solar, enfim em inúmeros itens de consumo frequente e, até mesmo, em alguns medicamentos que nos prescrevem médicos e dentistas.

Essa tecnologia – que permite a manipulação de materiais milhares de vezes menores que a espessura de um fio de cabelo humano, conhecidos como nanopartículas – vem sendo vista como nova forma de produzir materiais mais resistentes e leves, cosméticos mais eficazes e alimentos mais saborosos e saudáveis.

Relatório elaborado pelo Comitê de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Lordes britânica, recentemente dado a conhecer, informa que, naquele país, mais de seiscentos produtos produzidos com recurso à nanotecnologia já estão no mercado, e seu emprego – na medicina, na cosmetologia, nos alimentos, na indústria – deverá crescer exponencialmente na próxima década.

Só na área de alimentos, o mercado mundial da nanotecnologia movimenta, anualmente, cerca de quatrocentos milhões de dólares e está em expansão, segundo dados desse mesmo relatório.

É bastante plausível afirmar que em breve a nanotecnologia estará presente nos alimentos que nós brasileiros consumimos, uma vez que o laboratório da Empresa Brasileira de Pesquisa Agrícola (EMBRAPA), em São Carlos (SP), está desenvolvendo pesquisas de seu uso aplicado ao agronegócio e está em fase adiantada de testes de uma nanopelícula de proteína do milho para impermeabilizar frutas e reduzir perdas – que são significativas em nosso País e limitam grandemente os lucros de produtores, atacadistas e comerciantes.

O problema está em que pouco se sabe sobre a segurança do uso da nanotecnologia. E, o que é mais grave, os investimentos para as pesquisas de suas novas aplicações não são acompanhados, na mesma proporção, por aqueles referentes à avaliação de seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Em decorrência da escassez mundial de pesquisas científicas sobre o assunto, as autoridades – tanto as ambientais quanto as sanitárias – ficam limitadas em sua capacidade de regulamentar adequadamente tais produtos, que podem ser tanto benéficos quanto prejudiciais à nós e ao planeta.

Enquanto não pudermos avaliar as implicações sobre a saúde e a segurança dos consumidores com respeito aos produtos fabricados com recurso à nanotecnologia, o cidadão brasileiro tem o direito, já consagrado em nosso Código de Defesa do Consumidor, de ser informado sobre a natureza do produto que está consumindo, para bem avaliar se quer ou não correr o risco – até agora em grande parte desconhecido.

Nossa intenção ao apresentar a esta Casa a proposição em tela é, pois, assegurar ao consumidor brasileiro, quando da compra de alimentos, medicamentos, cosméticos e outros produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, mais essa informação sobre o produto que pretende consumir.

Sala das Sessões,

Senador **TIÃO VIANA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

CAPÍTULO III*Da Rotulagem*

[.....]

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

[.....]

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

[.....]

TÍTULO X – Da rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentaráo também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2010

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que visa a conceder “prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior”.

Segundo o autor da proposição, a medida proposta tem o condão de sinalizar o apoio do poder público às pessoas com deficiência e faz coro aos ditames constitucionais, ao buscar proporcionar condições para que essa parcela da população, que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, possa superar tais dificuldades e igualar-se aos demais cidadãos.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda. Após análise e parecer desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá para ser apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (*caput* do art. 194 da Constituição Federal).

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos que, por uma questão de equidade, é justo que as pessoas com deficiência tenham preferência no recebimento dos créditos relativos à restituição do imposto de renda a que fazem jus. Essa é uma medida que proporciona mais brevidade no aporte de recursos devidos a pessoas que, via de regra, têm necessidades especiais de saúde, o que lhes impõe gastos que oneram, sobremaneira, o orçamento doméstico. Além disso, pelas inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia, essas pessoas merecem ter essa pequena compensação, que reflete o reconhecimento e a solidariedade sociais.

Concordamos plenamente com a adequação terminológica proposta pela CDH, mediante a emenda aprovada naquela Comissão, que substitui o termo “portadores de deficiência física” por “pessoas com deficiência”. Essa mudança não só atualiza o termo para a expressão que se convencionou adotar em anos mais recentes, como também evita que a medida fique restrita às pessoas com deficiência física, passando a englobar pessoas com outros tipos de deficiência.

Em relação à técnica legislativa, cremos que não é adequado reproduzir todo o conteúdo do parágrafo único do art. 13 da lei que está sendo alterada, unicamente com a finalidade de proceder à sua renumeração. Como não houve qualquer alteração no conteúdo do parágrafo único, basta que o art. 1º do PLS dê o comando para que ele seja renomeado como § 1º. Ademais, a expressão “pago a maior”, contida na ementa do projeto, é redundante e deve ser suprimida, pois o que importa é o fato de que a restituição é devida, independentemente do fato que gerou esse direito.

Outra expressão – “cadastradas no órgão da administração tributária” –, contida no § 2º que o projeto propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 1995, também deve ser suprimida, visto que a legislação brasileira só admite a condição de contribuinte do imposto em pauta quando a

pessoa possui número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) fornecido pela Receita Federal. Essa supressão segue preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Em seu art. 11, alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II, a lei recomenda usar frases concisas e evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto. A manutenção da expressão leva ao entendimento de que existem situações em que a pessoa sem CPF pode ter direito à restituição, o que não é verdade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 571, DE 2011

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os portadores de deficiência física cadastrados no órgão de administração tributária têm preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 16/09/2011 para correção da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal revela em diversas passagens a preocupação do legislador constituinte com os cidadãos que, por infelicidade, apresentem qualquer forma de deficiência física. Preocupação que, de resto, reflete o desejo coletivo e o próprio fundamento da República de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I).

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restou clara a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

A atribuição legal de preferência no recebimento do imposto de renda pago a maior e apurado na declaração anual, tal como se propõe nesse projeto, terá muito mais o caráter simbólico do apoio do Poder Público federal aos portadores de deficiência e de atenção aos ditames constitucionais para com eles.

De qualquer maneira, ao exprimir tais ditames, o legislador constitucional sinalizou no sentido de que, tratando-se de uma parcela da população brasileira que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, todo o esforço deve ser empreendido no sentido de lhe proporcionar condições também excepcionais de superar as deficiências e igualar-se com os demais cidadãos.

Todos são iguais perante a lei. Mas, nesse caso, cabe perfeitamente o princípio jurídico de que a equidade consiste em tratar os desiguais segundo suas desigualdades. Uma das maneiras mais fáceis de suprir a desigualdade que aflige os portadores de deficiência é a de lhes proporcionar alguma vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda, até porque não gozam de nenhuma distinção no cálculo do imposto a pagar, embora o princípio da personalização que a Constituição manda aplicar certamente justificaria algo nesse campo.

É o que se apresenta à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**Mensagem de vetoTexto compiladoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.Mensagem de vetoVigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

5

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

(Às Comissões de Direitos Humanos, e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que propõe conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. Para esse efeito, acrescenta um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição contribuirá para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, mediante a outorga de vantagens legais que compensem, mesmo indiretamente, as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam na sua vida quotidiana.

Distribuída originalmente para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição também será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.186, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia. Caberá à CAE manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

No âmbito desta Comissão, o PLS nº 571, de 2011, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 571, de 2011, ora em exame.

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No que se refere à juridicidade, não vemos óbice algum à proposição.

Com relação ao mérito, consideramos justa a iniciativa de favorecer as pessoas com deficiência no recebimento de restituição do imposto de renda. Ainda que essa medida tenha caráter eminentemente simbólico, sinalizando o apoio do Poder Público a essas pessoas, pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho.

Levantamos apenas uma ressalva: a proposição menciona, na sua ementa e no parágrafo que insere no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “pessoas portadoras de deficiência física”. A expressão correta, atualmente utilizada, é “pessoas com deficiência”. E não faz sentido favorecer apenas as pessoas com deficiência física, quando há outros tipos de deficiência igualmente merecedores da atenção do Legislativo. Esses equívocos são facilmente corrigíveis, por emenda.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e no § 2º que ele inclui no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as expressões “aos portadores de deficiência física” e “os portadores de deficiência física cadastrados”, por, respectivamente, “às pessoas com deficiência” e “as pessoas com deficiência cadastradas”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Casildo
Maldaner, Relator

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *Altera dispositivos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, para adequá-la à Constituição de 1988 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 701, de 2011, que propõe alterações na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, para determinar que:

- a) esses conselhos têm autonomia administrativa e financeira;
- b) a eleição para o Conselho Federal será de forma direta e terá dois representantes de cada conselho regional, também eleitos de forma direta, com mandato de quatro anos;
- c) é facultada a reeleição dos membros dos conselhos regionais, cabendo-lhes a fixação do número dos seus membros, observado o máximo de trinta e um conselheiros;

- d) a aplicação dos recursos dos conselhos será objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União;
- e) os membros dos conselhos perceberão diária por sessão a que comparecerem, conforme percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal;
- f) os conselhos são autorizados a normatizarem a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons, passagem aérea e hospedagem, em conformidade com a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;
- g) as alterações propostas surtam efeitos após as primeiras eleições previstas para os conselhos e, havendo necessidade, com prorrogação de mandatos de conselheiros, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, conforme consignado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

De há muito que a legislação que disciplina os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional necessita de atualização.

Concebida no período autoritário, estabelece eleições indiretas para o Conselho Federal, sistemática que desmerece a democracia interna das instituições e contraria os postulados contemporâneos dessa espécie de organização.

Nesse sentido, a presente iniciativa destina-se a alterar a lei em referência, procurando adequá-la aos postulados do ordenamento político-institucional inaugurado com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão

de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, carece de atualização, pois se encontra à margem das mudanças institucionais que o País viveu a partir do processo de redemocratização.

Já em relação à constitucionalidade da proposição, por introduzir alterações que afetam a organização e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, parece-nos, à primeira vista, que a iniciativa de projeto de lei, por membro do Congresso Nacional, sobre o tema, sofre restrição por parte da Constituição Federal.

Como se sabe, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas por lei, outorgando a seus titulares a **capacidade legal** indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, interesse público. Por isso mesmo, ou seja, por exercerem função de natureza pública é que os conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como: o poder de verificar a aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício e seu exercício; o poder disciplinar sobre os seus membros e o de aplicar-lhes sanções que podem levar até à sua exclusão do conselho; o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e exercício do poder de polícia

e, ainda, multas.¹

Não é demais ressaltar que o objetivo primordial dos conselhos é o de proteger a sociedade e jamais o de defender ou proteger os profissionais neles inscritos, mediante reserva de mercado de trabalho. Por isso mesmo que, em suas constituições, eles são os Conselhos de Medicina, de Engenharia etc., e não do médico, do engenheiro... Não se confundem e nem mantêm semelhança com associações de classe ou sindicatos de categoria profissional.

Assim, afirmamos que as atividades desenvolvidas pelos conselhos são típicas do Estado, embora este os tenha “autarquizado”.

Conclui-se, daí, que os conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

Sendo assim, a competência de iniciativa de lei que vise à criação, organização e funcionamento desses conselhos é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando

¹ Cf. ADILSON ABREU DALLARI: Ordem dos Advogados do Brasil - Natureza Jurídica - Regime de seu Pessoal, *in* Revista de Informação Legislativa, nº 116, out/dez. de 1992, pp 259-260.

não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim, face à possibilidade do projeto de lei em análise conter vício insanável de constitucionalidade, entendemos ser necessário seu envio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pelo envio do Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2011, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que opine sobre sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 701, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, para adequá-la à Constituição de 1988 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11 e 19 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de que trata este artigo constituem, em conjunto, autarquia federal com autonomia administrativa e financeira.

.....” (NR)

“Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de dois representantes de cada Conselho Regional e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, eleitos de forma direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março do ano do término do mandato, aplicando-se pena de

multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada..” (NR)

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandatos de quatro anos, renováveis por igual período, serão escolhidos por eleição direta, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março do ano do término do mandato, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Conselho Federal regulamentará as eleições de que tratam os arts. 2º e 3º, observado o disposto nesta Lei.”

“Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

I- Eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro.”

“Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal, sendo-lhes facultado determinar o número de seus conselheiros, que não pode exceder a trinta entre efetivos e suplentes”. (NR)

“Art. 7º Aos Conselhos Regionais competem:

I- Eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro.”

“Art. 11.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dos Conselhos Federal e Regional será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 19. Os membros dos Conselhos de que trata esta Lei perceberão diária por sessão a que comparecerem, conforme

percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal..

Parágrafo único. Além da diária percebida nos termos do *caput*, ficam os Conselhos autorizados a normatizar a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons e passagem aérea.” (NR)

Art. 2º As alterações feitas por esta Lei nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.316, de 1975, produzirão efeitos a partir das primeiras eleições realizadas para os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, após a sua vigência.

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação de mandatos de conselheiros em curso, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, nos termos previstos na redação dada por esta Lei ao art. 2º da Lei nº 6.316, de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito que a legislação que disciplina os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional necessita de atualização.

Concebida no período autoritário, estabelece eleições indiretas para o Conselho Federal, sistemática que desmerece a democracia interna das instituições e contraria os postulados contemporâneos dessa espécie de organização.

Desse modo, a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou os Conselhos em questão permaneceu inalterada até 1995, situando-se ainda hoje à margem das mudanças institucionais que o País viveu a partir do processo de redemocratização.

Nesse sentido, a presente iniciativa destina-se a alterar a Lei em referência, procurando adequá-la aos postulados do ordenamento político-institucional inaugurado com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Assim, mediante alteração no § 1º do art. 1º da Lei em tela estamos deixando expresso que os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Fisioterapia Ocupacional dispõem de autonomia administrativa e financeira.

Por outro lado, por modificação do art. 2º, *caput*, estamos estabelecendo a eleição direta para o Conselho Federal de que se trata e estatuindo, ainda, que esse Conselho compor-se-á de dois representantes de cada Conselho Regional, eleitos de forma direta, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março, com mandato de quatro anos.

Como consequência, ficam derrogados os § 1º a 3º do mesmo art. 2º, que dispõem sobre a eleição indireta para o Conselho Federal.

Ademais, no art. 3º, *caput*, estamos deixando expressa a faculdade de reeleição para os membros dos Conselhos Regionais e no art. 6º estamos permitindo que os Conselhos regionais determinem o número dos seus membros, observado o máximo de trinta e um conselheiros.

De outra parte, propomos acrescentar parágrafo no art. 11 da Lei de que se trata para deixar expresso que a aplicação dos recursos dos Conselhos Federal e Regionais aqui tratados será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Além disso, estamos modificando o art. 19 da Lei em tela para estatuir que os membros dos Conselhos de que se cuida perceberão diária por sessão a que comparecerem, conforme percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal, nos termos da primeira coluna de valores do Anexo I do Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009, aplicando-se as atualizações subsequentes.

Estamos também estabelecendo autorização para os Conselhos em questão normatizarem a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons, passagem aérea e hospedagem, seguindo regra já presente na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Por fim, como regra transitória para garantir a aplicação das alterações ora propostas sem que haja solução de continuidade estamos propondo que os efeitos das alterações ora pretendidas sejam produzidos a partir das primeiras eleições previstas para os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, após a entrada em vigência da lei alteradora e, caso necessário, com prorrogação de mandatos de conselheiros, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, conforme consignado.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

PSDB/PB

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.**Texto compilado

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema

de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 9º Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.10. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 11. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

CAPÍTULO II Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

10

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III Das Anuidades

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

CAPÍTULO IV Das Infrações e Penalidades

Art. 16. Constitui infração disciplinar:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;

11

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 17. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

12

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

~~§ 8º Das decisões do Conselho Federal ou do seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência para o Ministro do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

Art. 18. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 19. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 20. Aos servidores dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

13

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino superior, que ministrem cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

CAPÍTULO VI Disposições Transitórias

Art. 23. A carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 24. O primeiro Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/11/2

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei, em razão das dificuldades enfrentadas quando procuram no mercado de trabalho mão de obra qualificada. Para resolver esse descompasso, propõe incentivo à capacitação das pessoas com deficiência por meio de sua contratação na qualidade de aprendizes.

A matéria foi distribuída para este Colegiado em decisão terminativa. Antes, passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros temas, sobre matérias que digam respeito às relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A proposição incentiva as empresas com mais de cem funcionários a admitirem pessoas com deficiência, na condição de aprendizes, na medida em que, alterando o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que esse tipo de contratação seja considerado no cálculo do preenchimento das quotas de vagas destinadas a essa parte da população.

A contratação na qualidade de aprendiz, nos termos propostos, vai contribuir para o aprimoramento profissional de pessoas com deficiência por meio da qualificação própria dessa modalidade de admissão.

A iniciativa colabora, portanto, no sentido de transformar a legislação das quotas em norma efetiva, pois facilita o seu cumprimento por parte das empresas ao atuar em duas frentes: incentiva a geração de oportunidades de treinamento e, por outro lado, contribui para que seja criada uma oferta de trabalhadores qualificados e prontos para assumir as funções cada vez mais complexas das grandes empresas. A falta de qualificação, aliás, é uma das grandes queixas das empresas quando buscam trabalhadores com deficiência.

Essa realidade fica evidente nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, que indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

correspondente a 1% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mostra também a necessidade de que seja produzida uma legislação a esse respeito, possível de ser cumprida por aqueles que a ela estão obrigados.

Para a consecução do objetivo de ampliar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é imprescindível investir em sua capacitação, pois é a capacitação que vai possibilitar-lhes as condições de exercício pleno de suas habilidades. A proposição atua nessa direção, pois, ao incentivar a contratação de aprendiz, contribui para elevar o número de pessoas com deficiência mais qualificadas para enfrentar os crescentes desafios do mundo laboral.

Além de ampliar oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, a proposição também incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

A emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no entanto, em sentido contrário do contido no projeto original, retira a possibilidade de as empresas cumprirem quotas de emprego por meio da contratação de aprendizes. Dessa forma, a alteração proposta pela CDH debilita a proposição justamente no que ela estabelece de mais inovador, que é o atendimento do sistema de quotas de emprego por meio da admissão sob contrato de aprendizagem. Por isso, nosso parecer é contrário ao substitutivo daquele Colegiado.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011 e pela rejeição da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendiz seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

Na justificação da matéria, o autor afirma que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei. Atribui esse baixo cumprimento da norma às dificuldades enfrentadas pelas empresas em

encontrar mão de obra especializada. A seu ver, esse problema poderia ser enfrentado por meio da capacitação das pessoas com deficiência contratadas na qualidade de aprendizes.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decisão em instância terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância, da juventude e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A iniciativa tem por finalidade facilitar o cumprimento das quotas de contratação de pessoas com deficiência, definidas por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por isso, propõe alterar esse diploma legal, permitindo a contratação de aprendizes.

Nesse tipo de contratação, de acordo com o art. 428 da CLT, o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Observe-se, por oportuno, que o limite máximo de idade acima referido não se aplica ao aprendiz com deficiência (§ 5º do art. 428).

O contrato de aprendiz não pode exceder o limite de dois anos de vigência e admite o pagamento do salário mínimo/hora. Os encargos trabalhistas são os mesmos de outras contratações, exceto pela alíquota de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que é de 2%, em vez de 8%. No entanto, o aprendiz não tem direito a receber o seguro-desemprego.

Ainda de acordo com a CLT, as empresas estão obrigadas a contratar jovens aprendizes na proporção de 5% a 15% do total do número de seus funcionários. A obrigatoriedade não existe para as micro e

pequenas empresas, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta os contratos de aprendizagem. Tampouco a lei prevê quotas de aprendizes especialmente destinadas às pessoas com deficiência.

No tocante às relações com vínculo empregatício, o art. 93 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga as empresas que tenham mais de cem empregados a preencher seus cargos com um percentual mínimo de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, que varia de 2% a 5% dos cargos existentes, proporcionais ao tamanho da empresa. Note-se que o limite de 5%, o mais elevado previsto em lei, é exigido apenas dos estabelecimentos com mais de mil trabalhadores.

No que concerne ao emprego das pessoas com deficiência, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas, correspondente a 1,0% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Mais da metade desse percentual corresponde a pessoas com deficiências físicas (55,2%), seguidas daquelas com limitações auditivas (24,7%), visuais (3,9%), mentais (3,4%) e múltiplas (1,1%).

Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por sua vez, nossa Constituição Federal, em seu art. 6º e no inciso XXXI do art. 7º, garante o direito ao trabalho e protege as pessoas com deficiência de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão.

Para a consecução desses objetivos, entretanto, é imprescindível investir na capacitação das pessoas com deficiência, possibilitando-lhes a inserção no mundo do trabalho em condições de exercício pleno de suas habilidades. Incentivar a contratação de aprendiz contribui para elevar o número de pessoas com deficiência qualificadas para enfrentar os desafios laborais, que cada vez exigem mais especialização.

A proposição aponta nesse sentido. Amplia a oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, e incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

Para fortalecer esse objetivo, contudo, julgamos necessário garantir um percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência na qualidade de aprendiz. Por isso, apresentamos emenda prevendo que pelo menos 10% das vagas de aprendizes em treinamento sejam destinadas a pessoas com deficiência. Assim, torna-se mais robusto o sentido da proposição, qual seja: assegurar a inserção de pessoas com deficiência em programas de qualificação oferecidos pelas próprias empresas.

Note-se, a respeito, que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece que, entre os contratados nessa categoria, pelo menos 10% deverão ser pessoas com deficiência. Não se justifica, pois, a ausência de previsão com semelhante teor na legislação sobre o aprendiz.

Em razão dessa alteração, faz-se necessário acrescer dispositivo que torne inequívoca a incomunicabilidade entre as categorias de aprendizes e trabalhadores para efeitos de apuração do preenchimento das quotas legais.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da CLT e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a tornar a linguagem desses dois importantes diplomas legais compatíveis com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporada ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Assim, em vez da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, propomos “pessoas com deficiência”, harmonizada com o documento da ONU.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 118, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer quota de contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 429.**

.....
§ 2º Pelo menos dez por cento das vagas ocupadas por aprendizes, nos termos desta Lei, serão destinadas às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 431-A:

“**Art. 431-A.** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, não serão consideradas para efeito de cálculo das percentagens fixadas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Os §§ 3º e 6º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portador de deficiência”.

Art. 4º O § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadores de deficiência”.

Art. 5º O *caput* do art. 89 e o *caput* do art. 93, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a expressão “pessoas com deficiência” em substituição à expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Art. 6º O § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a expressão “pessoa com deficiência habilitada” em substituição à expressão “deficiente habilitado”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos arts. 1º e 2º a partir de cento e oitenta dias contados dessa data.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paul Paim, Presidente

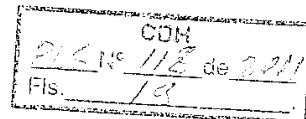
Senador Wellington Dias, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Signature]*
RELATOR: *[Signature]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	<i>[Signature]</i>
Lídice da Mata (PSB)	<i>[Signature]</i>
Paulo Paim (PT)	<i>[Signature]</i>
Wellington Dias (PT)	<i>[Signature]</i>
Cristovam Buarque (PDT)	<i>[Signature]</i>
Eduardo Lopes (PRB)	
	1. Angela Portela (PT) <i>[Signature]</i>
	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Signature]</i>
	3. Humberto Costa (PT) <i>[Signature]</i>
	4. Anibal Diniz (PT) <i>[Signature]</i>
	5. João Durval (PDT) <i>[Signature]</i>
	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Signature]</i>
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>[Signature]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) <i>[Signature]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB) <i>[Signature]</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <i>[Signature]</i>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011
	Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o <i>caput</i> do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:
Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. a) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) b) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) c) revogada." Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) Parágrafo único. (VETADO) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	
	“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”
Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) § 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 2º O <i>caput</i> do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	“ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz , na seguinte proporção:” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, é composto por três artigos.

O primeiro determina que os rótulos dos alimentos que contenham o aditivo deverão destacar a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessa disposição

constitui infração sanitária, o que sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º prevê que a lei originada pelo projeto entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 428, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 428, de 2011, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Em seu relatório sobre a proposição sob análise, oferecido à CMA, o Senador Clovis Fecury demonstrou ter efetuado extensa pesquisa a respeito da matéria. Praticamente todos os documentos normativos que regulam a rotulagem de produtos alimentícios, no que interessa aos aditivos alimentares, foram mencionados por Sua Excelência. A despeito de possivelmente termos consultado os mesmos documentos e textos legais para a elaboração de nosso relatório, a minha análise da matéria levou-me a opinar de maneira distinta.

A tartrazina é um aditivo alimentar, pois se enquadra na definição estabelecida pelo regulamento técnico “Aditivos Alimentares – definições,

classificação e emprego”, instituído pela Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na condição de aditivo, a tartrazina deve ser submetida a avaliação toxicológica, que considera, entre outros aspectos, o efeito cumulativo no organismo humano decorrente de seu uso. A regulamentação determina, ainda, que os aditivos alimentares sejam mantidos sob constante observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de sua utilização.

A regra atualmente vigente no País está em consonância com o que é preconizado internacionalmente. O *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), da União Europeia, autorizam e reavaliam periodicamente o uso dos aditivos alimentares. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária –incidência menor do que uma entre dez mil pessoas –, mas não há evidências de que possa provocar ataques de asma.

Conforme salientou o Senador Clovis Fecury, a EFSA promoveu no ano de 2009 um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos. O estudo concluiu não haver indícios suficientes para justificar mudanças na legislação vigente, uma vez que apenas uma parcela diminuta da população exposta apresenta reações ao corante. Também não foi evidenciada qualquer associação com carcinogênese ou com distúrbios neurocomportamentais ou reprodutivos.

Na esfera de atuação dos organismos internacionais, avaliação efetuada pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA) – grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS) que avalia a segurança de uso de aditivos – determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo. Esse valor permanece inalterado, pois não houve novos indícios de que a substância mereça maior atenção ou cuidado por parte das autoridades.

Outro aspecto que desaconselha a definição em lei de advertências sobre a tartrazina nos rótulos de produtos alimentícios é o fato de a matéria ser objeto de regulamentação pelo Grupo Mercado Comum, no âmbito do Mercosul. O objetivo dessa regulamentação supranacional é harmonizar as exigências

normativas dos países que compõem o bloco e facilitar as trocas comerciais de produtos alimentícios.

O *Regulamento Técnico Mercosul para rotulagem de alimentos embalados*, adotado pelos Estados Partes do bloco, foi aprovado em novembro de 2003, em Montevidéu, no Uruguai. Em seu item 6.2.3, o regulamento disciplina a informação relativa aos aditivos alimentares. A presença da tartrazina deve ser informada no rótulo, em harmonia com o que dispõe a legislação internacional a respeito da matéria.

Dessa forma, julgamos não ser conveniente para o bom andamento das relações internacionais brasileiras no âmbito do Mercosul que o País passe a fazer, unilateralmente, exigências adicionais para o rótulo de alimentos, impondo encargos a importadores e fabricantes de outros países do bloco que queiram vender para o Brasil.

A nosso ver, o regramento atual da matéria, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é satisfatório. Com fulcro no poder normativo conferido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência editou a Resolução nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem. Antes da edição dessa norma, a presença do corante poderia ser informada apenas pela menção de um dos códigos de identificação da substância utilizados – INS 102; Amarelo FD&C nº 5; *Food Yellow 4*; ou *Acid Yellow 23* –, o que era insuficiente para alertar o consumidor com alergia à tartrazina.

A norma vigente permite que os consumidores sejam adequadamente informados, sem alarmismo, sobre a presença da tartrazina no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do seu uso possam evitar o consumo. Essa medida é similar à que foi adotada pelo governo norte-americano e pela União Europeia.

Por outro lado, não há justificativa científica, de acordo com a Anvisa – “Considerações sobre o corante amarelo tartrazina”, Informe Técnico nº 30, de 24 de julho de 2007 –, para veicular mensagem de advertência nos rótulos sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas. Com

efeito, tal medida poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daqueles alimentos.

Para as pessoas que tenham tido problemas decorrentes do uso da tartrazina, interessa ter a informação clara sobre a presença do corante, para que possam evitar o seu consumo. O consumidor, portanto, já deve ter ciência de que é alérgico à tartrazina. Para essas pessoas, é suficiente que a presença da substância seja declarada no rótulo do alimento que a contenha.

Ademais, é importante ter em mente que a emissão de alertas desnecessários pode mitigar o impacto das advertências realmente relevantes para a saúde. Ao manusear uma embalagem repleta de mensagens pouco significativas, é provável que o consumidor deixe de fixar sua atenção em alguma informação de grande relevância para sua saúde, porventura contida no rótulo.

Até o presente momento, não há evidências científicas que comprovem a necessidade de advertir a população quanto aos possíveis riscos associados aos corantes, de forma generalizada, e à tartrazina, especificamente. Caso se acumulem novas evidências científicas sobre danos à saúde provocados pela tartrazina, ou por outros corantes, eles poderão ser proibidos ou advertências poderão constar da embalagem de alimentos, por força de normas infralegais.

Assim, consideramos que a norma vigente já cumpre o papel de informar o consumidor, de forma clara, sobre a presença da tartrazina, ao obrigar as empresas produtoras a inscreverem, na lista de ingredientes, o nome da substância, por extenso, quando ela está presente no alimento.

Por fim, não há óbices à aprovação do PLS nº 428, de 2011, concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa. No que se refere à juridicidade da proposição, contudo, entendemos que a espécie normativa mais adequada para regular a matéria é a norma infralegal, que possui uma dinâmica capaz de acompanhar o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos e adaptar-se mais prontamente a elas do que o necessariamente longo processo legislativo, com óbvios benefícios para a população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos que contêm o aditivo corante tartrazina (INS 102) devem trazer nos seus rótulos, de forma claramente visível e destacada, a advertência “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. Há relatos na literatura médica de casos de reações alérgicas à tartrazina, como asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça.

As reações de sensibilidade à tartrazina podem ser severas, o que justificou a edição de norma pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para obrigar a colocação de frase de advertência em bulas e embalagens de medicamentos que contêm a substância. No entanto, para os alimentos não existe norma similar, o que deixa os consumidores sem a adequada informação sobre os riscos a que ficam sujeitos ao consumir os alimentos que contêm o corante tartrazina.

Apesar de reconhecer a possibilidade de surgimento de reações de natureza alérgica decorrentes do uso do corante tartrazina, inclusive reações graves – o que motivou a Consulta Pública nº 68, de 22 de agosto de 2002, sobre proposta de resolução para tornar obrigatória a inscrição de frase de advertência, nos rótulos dos alimentos, sobre as possíveis consequências da ingestão de tartrazina –, a Anvisa, até o momento, não editou norma com esse teor.

A única norma publicada pela Anvisa sobre essa matéria – a Resolução RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002 – torna obrigatória apenas a inscrição do nome da substância, quando presente no alimento, na lista de ingredientes. Consideramos que essa medida é insuficiente para alertar adequadamente os consumidores sobre os riscos a que ficam expostos ao consumir alimentos que contêm tartrazina.

O fulcro do projeto que ora apresentamos é a preservação do direito à informação, previsto tanto no ordenamento constitucional quanto no Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a mera menção feita à presença do corante tartrazina nos alimentos é insuficiente para conferir a segurança devida aos consumidores e a proteção da saúde da população.

Tivemos, ainda, o cuidado de conceder prazo razoável para que as empresas produtoras de alimentos que contêm tartrazina possam promover as adequações necessárias na rotulagem de seus produtos.

Pela importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o desconto da atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1973 de abr de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSE, de 16/07/2011.



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador CLOVIS FECURY

RELATOR ADHOC : SENADOR PEDRO DAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que institui a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Os rótulos dos alimentos que possuam o aditivo deverão exibir, em destaque, a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessas disposições constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei que for originada pelo projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta CMA, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o “Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997, “aditivo alimentar” é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente a alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante as fases de fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação.

Ainda de acordo com esse regulamento, a segurança dos aditivos é primordial e, antes de ter o seu uso autorizado, o aditivo deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica que leve em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito cumulativo, sinérgico e de proteção decorrente de seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de seu uso.

Os corantes são aditivos alimentares que têm a função de conferir cor a um alimento, ou ainda intensificá-la ou restaurá-la. A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. No entanto, há relatos na literatura médica de casos de reações adversas à tartrazina, como asma, bronquite, broncoespasmo, rinite, náusea, urticária, eczema e dor de cabeça.

No plano internacional, os aditivos alimentares, entre os quais os corantes, são periodicamente reavaliados pelas autoridades sanitárias, como o *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), na União Europeia. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária em pouco menos de



uma entre dez mil pessoas.

Em 2009, o *Panel on Food Additives and Nutrient Sources Added to Food*, painel da EFSA, promoveu um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos, concluindo que a tartrazina está associada a reações de intolerância em uma pequena fração da população exposta.

O corante tartrazina foi avaliado toxicologicamente pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), que avalia a segurança de uso de aditivos para o *Codex Alimentarius*, com enfoque em análises de risco.

O JECFA determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corporal, valor que continua inalterado à luz dos conhecimentos disponíveis. Isso significa, por exemplo, que uma criança de 30 kg e um adulto de 60 kg podem consumir, no máximo, até 225 mg e 450 mg de tartrazina por dia, respectivamente. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam alertadas sobre a presença da substância nos alimentos que consomem.

De acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabe à Agência promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Nesse sentido, a Anvisa é competente para normatizar, fiscalizar e controlar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, bem como para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária.

Compete à Agência, portanto, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, entre os quais os alimentos destinados ao consumo humano, inclusive seus insumos e suas embalagens e os aditivos alimentares.



61841.13636

Com base nessa competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem.

Entende a Anvisa – e nós discordamos desse posicionamento – que essa medida é a mais adequada, porque informa os consumidores sobre a presença da substância no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do uso da tartrazina possam evitar o seu consumo.

De acordo com a Anvisa, não há justificativa técnica para obrigar as embalagens a trazer mensagem de advertência sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas, pois isso poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daquele alimento.

Esse é o equívoco da Agência, pois tal medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, vez que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo desse corante.

Desse modo, a aprovação do PLS nº 428, de 2011, conforme afirmou o Senador Paulo Davim, que nos antecedeu na relatoria desta proposição,

terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação do projeto representará um significativo avanço para a legislação consumerista no que se refere à proteção à saúde da população: consumidores bem informados tomam decisões mais acertadas em relação aos produtos que desejam adquirir.

(S)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÓVIS FECURY

5



61841.13636

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei
do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2012.

, Presidente


, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

ASSINAM O PARÉCER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Relator AD HOC : Sen. Pedro Taques

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Anibal Diniz (PT)	<u>Anibal Diniz</u>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	<u>Assis Gurgacz</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	<u>Pedro Taques</u>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<u>Rodrigo Rollemberg</u>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Luiz Henrique (PMDB)	<u>Luiz Henrique</u>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO		2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)		3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	<u>Sérgio Souza</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)		5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	<u>Ivo Cassol</u>	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu
--------------------	----------------

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que institui a obrigatoriedade do uso de tarja de identificação em medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde. Para instituir tal medida, o projeto propõe acréscimo de dispositivos ao art. 19-T da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

De acordo com a proposição, a referida tarja deverá conter os seguintes dizeres: “Venda proibida. Produto de uso exclusivo do setor público”. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os produtos doados ao setor público e aqueles adquiridos para atender a situações de caráter emergencial.

A proposição estabelece que a lei dela decorrente passe a vigorar após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário prover os serviços de saúde de soluções que impeçam o desvio de seus bens. Nesse sentido, continua ela,

justifica-se a iniciativa sob análise, pois evitar desvios, furtos e venda ilegal de medicamentos e equipamentos médicos é obrigação dos gestores públicos. Tal medida é ainda mais urgente quando se constatam as insuficiências apresentadas pelos serviços públicos de saúde.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a seguridade social, que na Constituição Federal abrange a saúde e, nesta, o Sistema Único de Saúde (SUS), objeto da Lei nº 8.080, de 1990, que o PLS nº 55, de 2012 propõe alterar. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo e exclusivo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, portanto, dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cumpre destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue, em linhas gerais, as normas definidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, no que tange ao inciso IV do art. 7º do referido diploma legal – que determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” –, consideramos mais adequado que a medida que a proposição institui seja inseridas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), por tratar

de regra aplicável a compras de medicamentos e produtos para a saúde.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. O seu objetivo é louvável, uma vez que busca prevenir o desvio, por furto ou venda ilegal, de bens públicos essenciais, quais sejam os medicamentos e os materiais e equipamentos médico-hospitalares e odontológicos (produtos para a saúde), adquiridos com recursos públicos.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), regulamentou recentemente o padrão de identidade visual de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde para distribuição no Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida norma – Resolução nº 21, de 28 de março de 2012, da Anvisa – auxilia o cidadão a identificar um medicamento distribuído pelo sistema público e reforça, em todas as embalagens, a proibição de venda do produto. O objetivo é possibilitar a imediata identificação da origem dos medicamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Assim, optamos por alterar a proposição sob análise para conferir ao regulamento, por ser a espécie normativa adequada, a definição de quais produtos deverão exibir a identificação – uma vez que podem existir dificuldades técnicas para isso ou um custo proibitivo – e de que forma ela será realizada.

Por fim, quanto às exceções que o projeto previa em seu texto original, consideramo-las dispensáveis. A primeira, por tratar de doações, sendo que o substitutivo que ora apresentamos refere-se apenas à compra de produtos. A segunda, por já estar prevista na própria lei de licitações na qual inserimos novo dispositivo.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 15.

.....
§ 9º Nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos deverão estar identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

§ 10. Os produtos e a identificação a que se refere o § 9º serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 55, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-T da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 19-T.

.....

III – a compra e utilização de medicamentos e produtos de interesse para a saúde que não ostentem de forma visível e indelével, em sua embalagem ou no próprio equipamento, conforme o caso, tarja de identificação com os seguintes dizeres: “Venda proibida. Produto de uso exclusivo do setor público”.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do *caput* não se aplica aos produtos doados ao setor público ou em caso de necessidade de compra para atender a situações de caráter emergencial.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prover os serviços de saúde de soluções que impeçam o desvio de bens indispensáveis à assistência à saúde integral e de qualidade assume grande relevância pública, pois vai ao encontro dos anseios da população de ter garantido o direito à saúde inscrito na Constituição Federal.

Garantir o direito à saúde significa também prover os meios para que os produtos adquiridos com recursos públicos sejam, de fato, utilizados em sua finalidade precípua. Evitar os desvios, os furtos e a venda ilegal de medicamentos e equipamentos médicos dos serviços de saúde é obrigação dos gestores públicos e torna-se medida ainda mais urgente quando se constatam as insuficiências apresentadas pelos serviços públicos de saúde.

É notório o quadro de escassez dos recursos públicos de saúde e de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que constitui, hoje, o principal limitador à sua expansão e à garantia do direito constitucional à saúde. Além de toda a carência estrutural do sistema público de saúde, o desvio de produtos essenciais para a assistência, como os medicamentos e equipamentos médicos, provoca o agravamento da precariedade das condições em que a assistência à saúde é prestada, ampliando as dificuldades de acesso aos medicamentos e à atenção à saúde em geral.

Pela importância da medida proposta, cuja implementação poderá contribuir para a melhoria da assistência prestada no âmbito dos serviços públicos de saúde, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AMAZONAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

<u>Mensagem de veto</u>	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

CAPÍTULO VIII

(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-S. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo

9

será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

.....

.....

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1990

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, em caráter terminativo, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2012, que tem por finalidade tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Essa contratação de aprendizes deverá ser feita na seguinte proporção:

- a) até duzentos empregados, 2% dos empregados não aprendizes;
- b) até quinhentos empregados, 3% dos empregados não aprendizes;
- c) acima de quinhentos empregados, 5% dos empregados não aprendizes;

É prevista, ainda, a possibilidade de redução ou a dispensa da contratação de aprendizes se não houver cursos profissionalizantes na área de atuação da empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular está presente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, hoje, determina serem os estabelecimentos de qualquer natureza obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC etc.) número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Como se sabe, expressiva parcela de jovens estão trabalhando de forma precária, mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, e no mercado informal. As altas taxas de desemprego poderiam estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo é reduzido em razão de estarem os jovens trabalhando em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação,

inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador para prolongar a relação de trabalho.

Em grande parte, os jovens têm problema de inserção no mercado de trabalho por causa da exigência de qualificação profissional.

Por outro lado, o jovem nem sempre consegue ingressar no mercado de trabalho formal sob alegada falta de experiência, já que, muitas vezes, sua primeira experiência de trabalho se deu na informalidade, a qual não tem qualquer reconhecimento.

Não é demais enfatizar que o desemprego, bem como a inserção precária no mercado de trabalho, têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens. A vulnerabilidade social que advém desses fatores, entre outros, contribui para a elevação da criminalidade, da prostituição e da dependência de drogas entre os jovens. Quanto mais esse quadro se agravar, maior poderá ser o comprometimento da estabilidade social e do progresso econômico do Brasil.

O economista Márcio Pochmann traça um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que já desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com relatório sobre o desemprego entre jovens publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em setembro deste ano, a taxa, em 2012, situa-se em quatorze por cento.

Nesse contexto, o projeto procura implementar uma política mais abrangente de qualificação profissional do jovem, ampliando as vagas para o seu aprendizado no mercado de trabalho.

Políticas públicas voltadas ao trabalhador são efetivadas com medidas de cunho passivo, que objetivam assistir o trabalhador desempregado e, de cunho ativo, que se preocupam com a demanda de trabalho, buscando a criação de novos postos de trabalho e a qualificação da mão-de-obra. O estímulo à aprendizagem se

insere nas medidas ativas, como uma ação do Estado que não se preocupa apenas em amparar o jovem, mas, sobretudo, em contribuir para a sua formação profissional. Medidas como esta têm efeito bastante positivo sobre o desemprego, além de proporcionar ao aprendiz a formação para sua efetiva inserção no mercado de trabalho formal.

Assim é que, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. É necessário que se cuide do aprendizado voltado para o trabalho técnico e de nível médio. Isso é mais viável no aprendizado do que nos estágios. Oferecendo oportunidade de aprendizagem, estaremos colocando um contraponto à crescente contratação de estagiários, sem qualquer vínculo de emprego. Todos os estímulos à empregabilidade são válidos, mas o bom senso recomenda o oferecimento de diversas alternativas para compatibilizá-las com as demandas das empresas e dos interessados no trabalho.

Da forma como está, entretanto, a redação do art. 433-A acrescenta percentuais àqueles já existentes e previstos no art. 429, ambos da CLT. Esse acréscimo, ademais, dificulta a compreensão e a eficácia da norma, pois a obrigatoriedade de contratação e percentuais rígidos conflita com a realidade diversificada.

Mais eficaz é, em nosso entendimento, a concessão de uma faculdade às empresas de contratação de aprendizes além dos percentuais previstos no *caput* do artigo 429 que, em compensação, poderão utilizar essa modalidade de contratação, com menos encargos trabalhistas. Estimula-se, assim, essa modalidade de contratação com a flexibilização dos limites numéricos de contratação imposto pelo dispositivo legal atual.

Por isso, propomos modificação no texto da proposição para permitir que as empresas possam se beneficiar da redução de encargos, prevista para a contratação de aprendizes, e, com isso, inserir um maior número de jovens no mercado de trabalho, com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 429.
.....

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no *caput*, é facultada ao empregador a contratação de mais dez por cento do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendiz, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos’ ”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 176, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 433-A:

“Art. 433-A. A empresa com cinquenta ou mais empregados deverá contratar aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou na forma do art. 431, na proporção mínima de:

I- até duzentos empregados, 2% (dois por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

II- até quinhentos empregados, 3% (três por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

III- acima de quinhentos empregados, 4% (quatro por cento) do total de seus empregados não-aprendizes.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes nos termos do *caput* poderá ser reduzida ou dispensada se, a pedido da empresa e a juízo da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não houver aprendizes em quantidade suficiente para atender a sua demanda ou se em sua área de atuação não houver curso profissionalizante que atenda à sua necessidade de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O desafio da empregabilidade dos jovens trabalhadores exige medidas ousadas. É justamente essa a intenção do Projeto que ora apresentamos, cujo teor nos foi sugerido pela Sra. Antônia Iranir E. Silva, de Jaraguá do Sul (SC).

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Trata-se de tornar compulsória a contratação de aprendizes maiores de dezoito anos pelas empresas em todo o Brasil. O presente Projeto inclui novo dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que estabelece que as empresas deverão contratar aprendizes maiores de 18 anos em proporção variável conforme o seu número de empregados regulares.

A proposição permite que esse percentual seja reduzido ou mesmo dispensado a contratação se, a critério da autoridade competente, não houver aprendizes em número suficiente para prover a necessidade das empresas ou se os que existirem não forem adequados ao perfil de atividade da empresa.

A aprovação do presente Projeto representará um notável impulso na contratação desses jovens trabalhadores pelo que peço o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

- a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- b) revogada .(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

4
SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/05/2012.